



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO PROJETO DE LEI N.º 3.337, DE 2004, DO PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N.º 3.337, DE 2004 (do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras. Acresce e altera dispositivos das Leis nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº. 9.984, de 17 de julho de 2000, nº. 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº. 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame e outros)

Dê-se ao art. 26, que altera os arts. 5º, 6º, 8º, 16 e 17 da Lei nº 9.986, de 2000, e ao art. 36, a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º. O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria terão mandatos de quatro anos, admitida uma única recondução por igual período, e somente poderão perder o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, em que lhes seja imputada responsabilidade nos casos previstos nos incisos I a XIII, do art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurada a ampla defesa.

.....

§ 4º Em caso de vacância no curso do mandato do Presidente ou do Diretor-Geral ou do Diretor-Presidente e dos demais membros do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conselho Diretor ou da Diretoria, este será completado por sucessor investido na forma prevista neste artigo.”

.....
“Art. 8º. O ex-Presidente ou o ex-Diretor-Geral ou o ex-Diretor-Presidente e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria ficam impedidos para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva Agência Reguladora por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato.

.....
§ 2º Durante o impedimento de que trata o caput deste artigo, o ex-Presidente ou o ex-Diretor-Geral ou o ex-Diretor-Presidente e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria ficarão vinculados à respectiva Agência Reguladora, fazendo jus à remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-Presidente ou ex-Diretor-Geral ou o ex-Diretor-Presidente e aos demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria, exonerados a pedido, se estes já tiverem cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.”

.....
“Art. 16

.....
§ 5º Os servidores ou empregados das entidades integrantes da Administração Pública, que na data da publicação da Lei estejam requisitados pelas Agências Reguladoras, permanecerão nesta condição, inclusive no exercício de funções comissionadas e cargos comissionados técnicos, salvo devolução do servidor ou empregado à entidade de origem, ou por motivo de rescisão ou extinção do contrato de trabalho ou de demissão do serviço público.

.....
Art. 36. Revogam-se o § 1º do art. 4º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o inciso II do art. 19, o art. 24 e o art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o parágrafo único do art. 10 e 12 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o parágrafo único do art. 6º e 8º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, os arts. 6º e 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o inciso II do parágrafo único do art. 24, os incisos I e III do art. 25, os incisos I e VI e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 26, e o inciso XV e o § 3º do art. 27 e art. 56 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e art. 10 da Lei nº 9.9984, de 17 de julho de 2000.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta visa harmonizar os dispositivos inseridos no PL com os da Lei nº 9.986, de 2000, bem como dar tratamento equânime a todos os dirigentes, independente das Agências que atuem. Esta Emenda tem sua importância na medida em que trata de questão fundamental para o adequado funcionamento das Agências Reguladoras ou seja, estabilidade do mandato dos dirigentes, em sintonia com o próprio PL encaminhado pelo Governo.

Assim, no §1º do art. 5º do PL foram disciplinados os mandatos dos demais dirigentes quanto a sua duração, especificado no art. 6º da Lei nº 9.986, de 2000, com a redação dada pelo PL, e quanto a sua perda, de acordo com o disciplinado no art. 9º da referida Lei. Também no citado parágrafo foi prevista a recondução para o Presidente, o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente de todas as Agências, pois o PL só previu tal situação para o Diretor-Geral da ANTT e da ANTAQ e para o Diretor-Presidente da ANCINE e demais dirigentes. Ainda no §1º procurou-se deixar claro em que condições o processo administrativo disciplinar pode levar a perda do mandato dos dirigentes das Agências Reguladoras. Para isso, recorreu-se a Lei nº 8.112, de 1990. A redação original do PL pode levar a interpretação de que bastaria a instauração de processo administrativo disciplinar para motivar a demissão do dirigente, que, certamente, não foi o espírito do legislador.

O § 4º proposto estende para o cargo de Presidente, de Diretor-Geral ou de Diretor-Presidente a mesma regra aplicável aos demais dirigentes em caso de vacância no curso do mandato, conforme explicitada no art. 10 da Lei nº 9.986, de 2000.

A modificação do art. 8.º e da Lei n.º 9.986, de 2000, trata de adequar as regras complementares para o período de impedimento do Presidente, do Diretor-Geral ou do Diretor-Presidente, não previstas no PL e já disciplinadas para os demais dirigentes conforme art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.986, de 2000.

Ao art. 16 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, acrescenta-se o § 5º, que visa dar aos servidores requisitados o mesmo tratamento que está sendo dado aos empregados requisitados no PLV 15/2004 aprovado pelo Congresso Nacional e encaminhado a Sanção Presidencial. Tal proposta faz-se necessária, pois as Agências mantém servidores em cargos comissionados técnicos que não podem ser desmobilizados imediatamente em função do que dispõe o citado PLV que dá exclusividade aos servidores do quadro permanente a ocupação dos cargos comissionados técnicos.

Ao manter o art. 16, acrescido do parágrafo mencionado, altera-se a proposta do PL quanto ao ressarcimento das requisições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com esta Emenda, permanece a situação atual em que as Agências devam ressarcir aos órgãos de lotação dos servidores e empregados por elas requisitados. Como as Agências têm receitas vinculadas, o mecanismo atual que a Emenda propõe manter dá maior flexibilidade.

Sala das Reuniões, de de 2004

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame